



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001447-79.2015.815.0171

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

APELANTE: Município de Esperança

ADVOGADO: Christenson Diego Virgolino (OAB/PB 20.332) e outro

APELADO: Apoliana Braga Fernandes

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. ACERTO. RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 81 DO CPC.

Sendo incontroverso que a Sentença prolatada em outro processo similar ao dos autos transitou em julgado, o fundamento legal (litispendência) adotado pelo Juízo para extinguir o presente feito está correto.

NCPC - “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 81 do Código de Processo Civil tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

O **Município de Esperança** interpôs Apelação (fl.72) contra a Sentença (fls.71/71v), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança, nos autos do Embargos à Execução por ele ajuizados em face de **Apoliana Braga Fernandes**, que os julgou extinto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada operada nos autos n. 0001932.16.2014.815.0171, que trata de um procedimento executório similar ao destes autos, sem condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões (fls. 73/74), pugnou pela reforma do Aresto, porquanto ainda pende de recurso o Editó prolatado no processo n. 0001932.16.214.815.0171.

Em Contrarrazões (fls. 78/82), a Apelada afirmou que o fato de a Sentença, que rejeitou os embargos à execução no processo 0001932.16.2014.8.15.0171, ainda não ter transitado em julgado não autoriza o Município ajuizar novos embargos pelos mesmos motivos (causa de pedido e pedido), pelo que se trata de litispendência, pouco importando se o fundamento do Aresto foi pela ocorrência de coisa julgada, pois as consequências jurídicas para este caso são mesmas, vale dizer: a extinção da presente Ação executiva

Pugnou que seja reformado o Aresto, reconhecendo-se a litigância de má-fé pelo Município, aplicando-lhe multa, bem como sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Apelante ajuizou, em 16/06/2014, Embargos à Execução (Proc. n. 0001932.16.2014.8.15.0171 - apenso), cujo pedido objetivava a nulidade da Sentença prolatada na Ação de Cobrança em face dele intentada por Apoliana Braga Fernandes, pela inobservância dos arts. 475 e 475-A do CPC- 1973. No mérito, alegou excesso de execução.

No caso deste processo, ajuizado em 17/08/2015, o Recorrente pleiteia a nulidade da Execução, ante a alegada inobservância do art. 475-C do CPC – 1973; a impossibilidade de pagamento do valor através de RPV e, no mérito, alegou excesso de execução.

Como visto, os processos têm as mesmas partes e versam sobre a mesma execução e têm similitude de pedidos, sendo que nos autos 0001932.16.2014.8.15.0171 – apenso, já foi prolatada a Sentença desde 03/09/2014.

Do referido provimento judicial as partes foram intimadas em 11/09/2004 (fl. 78 apenso) e não interpuseram Apelo, transitando em julgado em 16/10/2014 (fl. 78v -autos n. 0001932-16.2014.815.0171 – apenso.)

Sendo incontroverso que a Sentença prolatada noutro processo similar ao dos autos transitou em julgado, o fundamento legal (litispendência) adotado pelo Juízo para extinguir o presente feito está correto.

No que tange aos argumentos do Apelado de litigância de má-fé pelo Município e condenação em honorários advocatícios, não obstante tenha sido erigido pela via imprópria (contrarrazões), conheço de ofício dos temas, nos termos do art. 81 do CPC.

Com relação a litigância de má-fé, é cabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo supracitado¹, pelo menos em relação à interposição de recurso protelatório, que independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, posto que o dano, no caso da interposição de reclamo protelatório, pode ser demonstrado pela própria protelação em cumprir a Sentença já transitada em julgado.

No Acórdão do RESP n. 1.133.262, “mutatis mutantis”, o STJ fez o seguinte registro:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e §2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)

No tocante aos honorários advocatícios, o STJ já decidiu que "os embargos à execução não possuem natureza jurídica recursal, mas constituem ação autônoma, o que impõe que o patrono da causa, a quem é vedado exercer a profissão de forma gratuita, seja remunerado pelos esforços despendidos para o sucesso da causa". (Recurso Especial n, 1.212.563 – RS).

Por fim, vale lembrar, no que tange aos embargos à execução, só se sujeita à **remessa necessária** a sentença de procedência do pedido em ação de embargos à execução fiscal, **não** estando a ela condicionados os efeitos da sentença de improcedência (ou procedência parcial) dos embargos opostos pela Fazenda Pública à execução de título executivo judicial ajuizada por particular.

1. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Isto posto, **conhecida à Apelação, nego-lhe provimento**, condenando, de ofício, o Apelante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (CPC-, art. 81), a título de litigância de má-fé, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da presente ação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J15